

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

JESSICA ANDRÉA MORA

**A DESMATERIALIZAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

MARÍLIA
2014

JESSICA ANDRÉA MORA

A DESMATERIALIZAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador:
Prof. Adriano de Oliveira Martins

MARÍLIA
2014

MORA, Jessica Andréa.

A desmaterialização do título de crédito no ordenamento jurídico brasileiro./ Jessica Andréa Mora; orientador: Adriano de Oliveira Martins. Marília, SP: [s.n], 2014.

50 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2014.

1. Cartularidade. 2. Títulos de crédito. 3. Direito Cambial 4. Títulos de créditos eletrônicos.

CDD: 342.245



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

Jessica Andréa Mora

RA: 45555-5

A Desmaterialização do Título de Crédito no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota:

10,0

ORIENTADOR(A):


Adriano de Oliveira Martins

1º EXAMINADOR(A):


Luis Vieira Carlos Júnior

2º EXAMINADOR(A):


Sergio Leandro Carmo Dobarro

Marília, 27 de novembro de 2014.

*A Deus pela dádiva da vida por meio do sangue
de Jesus e pela graça imerecida.*

*Ao meu pai (em memória) Jaime pelo grande
exemplo.*

*A minha mãe Denise, ao irmão Jeison e ao meu
noivo Renato pelo alicerce e compreensão.*

AGRADECIMENTO

Ao Deus trino, que por Sua graça me concedeu o privilégio de cursar essa faculdade, me sustentou e consolou todos os anos sem deixar faltar coisa alguma, o qual me inspirou em todo o trabalho através do Espírito Santo. Ao único Senhor digno de toda honra, toda glória e todo louvor.

Em memória de meu querido pai Jaime Mora, a grande saudade de todos os dias, o meu melhor amigo que partiu tão cedo. Trago no coração seus ensinamentos e o incentivo que pôde me dar enquanto estava aqui. Desde pequena me ensinou que tudo o conquistamos na vida é mediante muito trabalho e honestidade. Meu herói, homem batalhador, meu grande exemplo de força e determinação.

À minha mãe Denise Mora, que me ajudou todos esses anos e confiou em mim mais do que eu mesma. Auxiliadora, mulher virtuosa que sempre cuidou com amor e carinho de mim e de toda a nossa família. Trabalhando dia e noite, me ensinou que uma mulher tem várias funções e responsabilidades e por isso, devo valorizar tudo o que tenho.

Ao meu irmão Jeison Mora, um grande homem de Deus que a partir da perda do papai assumiu o papel de homem da casa e sempre cuidou bem de nós. Participou de toda a minha jornada, confiou em mim, me influenciou a correr atrás dos meus sonhos e sempre fez o possível para me auxiliar em todas as minhas dificuldades. A minha Avó Odete Ribeiro que sempre se orgulhou de mim e me cobriu com suas orações, amor, zelo e alegria compartilhada.

Ao meu grande amor, meu noivo e futuro esposo Renato Rossi, por todas as palavras de ânimo, pela força, por confiar e acreditar em mim nos momentos difíceis, por me acompanhar durante a elaboração do trabalho e conclusão do curso. Meu intercessor, um

exemplo de bondade e caráter íntegro. Em todo tempo me compreendeu e ajudou em tudo que sempre precisei.

À minha liderança espiritual da Primeira Igreja Batista de Marília, que são e sempre foram instrumentos do Senhor para trazer ao meu coração palavras de cura, ânimo, poder e prosperidade.

À gestão do Banco Santander, que confiou a mim um emprego tão abençoado, repleto de bagagem e aprendizado. Meu empregador o qual tenho muito orgulho em pertencer.

Às minhas colegas de sala, pela alegria e cumplicidade durante esses anos. Sempre me salvaram e apoiaram quando me sentia perdida e desmotivada.

A todos os meus familiares e amigos.

*Nas grandes batalhas da vida, o primeiro
passo para a vitória é o desejo de vencer.
Mahatma Gandhi*

MORA, Jessica Andréa. **A desmaterialização do Título de Crédito no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2014. 50 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2013.

RESUMO

Frente à desmaterialização dos títulos de crédito, o presente trabalho aborda a evolução do direito cambiário e do comércio eletrônico, junto aos principais requisitos dos títulos vigentes que representam o crédito, objeto em tese que assegura aos envolvidos no negócio cambiário maior segurança e celeridade no pagamento da obrigação. Antes só teria eficácia os títulos materializados em cédulas, mas atualmente os títulos eletrônicos vêm tomando lugar no ordenamento jurídico brasileiro, possibilitando a atuação da compra e venda de mercadorias através da internet. O fenômeno da globalização deu vida ao título de crédito eletrônico, o qual porta o mesmo valor e obrigação dos demais títulos. Porém a agilidade pela qual acontecem as transações virtuais é característica fundamental e única dessa universalidade eletrônica. Por meio deste trabalho serão destacados os aspectos pertinentes aos títulos de crédito eletrônicos e seus avanços tecnológicos.

Palavras-chave: Cartularidade, Títulos de Crédito, Direito Cambial, Títulos de Crédito Eletrônico.

MORA, Jessica Andréa. **A desmaterialização do Título de Crédito no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2014. 50 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Marília, 2013.

ABSTRACT

Front of the dematerialisation of securities, this paper discusses the evolution of the Foreign Exchange law and eCommerce, with the main requirements of the securities that represent the current credit that object in theory assures involved in Foreign Exchange business increased safety and speed in payment the obligation. Before only the titles would effectively materialized in cartouches, but currently the electronic titles are taking place in the Brazilian legal system, enabling the performance of buy and sell goods over the internet. The phenomenon of globalization has given life to the title electronic credit, who holds the same value of the obligation and other bonds. But the speed by which the virtual transactions happen is key and unique feature of this electronic universality. Through this work the snappy titles to electronic credit and their technological advances aspects will be highlighted.

Keywords: Cartularidade, Securities Credit, Foreign Exchange Law, Securities Electronic Credit.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. Artigo

CC: Código Civil

CPC: Código de Processo Civil

CTPS: Carteira de Trabalho e Previdência Social

Dec.: Decreto

LUG: Lei Uniforme de Genebra

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 – DOS TÍTULOS DE CRÉDITO E O DIREITO CAMBIÁRIO	12
1.1 Títulos de crédito.....	12
1.1.1 Da origem dos títulos e conceituação	13
1.1.2 Regulamentação.....	15
1.1.3 Classificação doutrinária	15
1.1.4 Características.....	17
1.2 Modalidades de Títulos de Crédito.....	18
1.3 Institutos do Direito Cambiário	22
CAPÍTULO 2 – DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO CAMBIAL.	26
2.1 Literalidade	26
2.2 Cartularidade ou Incorporação	27
2.3 Autonomia	30
2.3.1 Abstração.....	31
2.3.2 Inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé.....	32
CAPÍTULO 3 – A EMISSÃO VIRTUAL DOS TÍTULOS DE CRÉDITO FRENTE À DESMATERIALIZAÇÃO	34
3.1 O comércio eletrônico e os documentos virtuais.....	37
3.2 Duplicata escritural.....	40
3.2.1 Cheque eletrônico e compensação virtual do cheque cartular.....	43
3.3 A efetivação dos títulos de crédito virtuais e os benefícios a sociedade brasileira	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIA	48

INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará os aspectos relevantes aos princípios que compõem os títulos de crédito no ordenamento jurídico brasileiro e suas evoluções em face do avanço tecnológico. A discussão versará sobre o posicionamento dos doutrinadores e jurisprudências no que tange à formalidade dos títulos, suas peculiaridades, tal como endosso, aval, aceite e protesto.

Para a realização do presente trabalho, irei me valer de método dedutivo e bibliográfico, realizando, ainda, pesquisa de campo, diante da oportunidade a mim concedida de poder estar face a face com grande parte dos títulos de crédito em minha profissão. No entanto, um tema que merece abordagem é quanto ao surgimento do crédito, que se deu com a necessidade de facilitar as relações cambiárias e comerciais. A fim de dar maior segurança e garantia à circulação, o título de crédito veio a exteriorizar o direito creditício.

Afirma-se que o título de crédito é um documento que prova a existência de uma obrigação entre o credor e o beneficiário; ou de dois ou mais credores de outros beneficiários. No entanto, é abordado o detalhe que formula o título de crédito, o qual se identifica pela formalidade descrita em uma cártula ou em qualquer outro documento legível e para que o credor exerça os direitos representados, precisa estar na posse desse documento.

Atualmente, em nosso ordenamento esses títulos possuem leis especiais através da LUG - Lei Uniforme de Genebra, que distribui a Lei dos Cheques (Lei n 7.357/85) e a Lei das Duplicatas (Lei n 5.474/68).

Com a celeridade da transmissão do título, foram levantados os principais institutos que asseguram o credor perante o direito do crédito tais como: cartularidade, literalidade, autonomia, abstração etc. Serão abordadas as características, os institutos do Direito Cambiário e os títulos de crédito bem como o comércio eletrônico frente ao avanço tecnológico.

Diante de todo o demonstrado, por fim é relatado o seguinte problema de pesquisa: o título para sua validação não necessita estar postulado em um material, um papel ou uma cártula. Ora, o comércio eletrônico possibilita a compra e venda de mercadorias ou até mesmo de serviços por meio da internet, onde o cliente acessa as lojas virtuais a fim de adquirir produtos e efetuam o pagamento com segurança via eletrônico. Surge então a duplicata escritural, uma inovação legislativa que autoriza a emissão de títulos de crédito pelo computador ou meio equivalentes. A Legislação Brasileira buscou se adequar a realidade social, onde a partir da tecnologia se alterou para que pudesse atender as transformações que o

espaço social vem suscitando ao longo dos tempos. Há então, maior agilidade nos negócios online, bem como a segurança oferecida por meio de cartões magnéticos, elementos que se equiparam a tais.

CAPÍTULO 1 – DOS TÍTULOS DE CRÉDITO E O DIREITO CAMBIÁRIO

1.1 Títulos de crédito

No presente item do estudo em questão serão abordadas as características dos títulos de crédito acerca do Direito Cambial, este responsável por reger as normas inseridas no Direito Comercial.

Reconhecidos como documentos que representam obrigações pecuniárias, onde o devedor e o credor em comum acordo reconhecem a existência da obrigação e sua extensão (o devido valor). Segundo Coelho (1999, p. 212)

O credor de uma obrigação representada por um título de crédito tem direitos, de conteúdo operacional, diversos do que teria se a mesma obrigação não se encontrasse representada por um título de crédito. Basicamente, há duas especificidades que beneficiam o credor por um título de crédito. De um lado, o título de crédito possibilita uma negociação mais fácil do crédito decorrente da obrigação representada; de outro lado, a cobrança judicial de um crédito documentado por este tipo de documento é mais eficiente e célere.

O documento em tese identifica-se pela sua formalidade descrita em uma cártula ou em qualquer outro documento legível e para que o credor exerça os direitos representados, precisa estar na posse desse documento. Coelho (1999, p.213) ressalta que “sem o preenchimento dessa condição, mesmo que a pessoa seja efetivamente a credora, não poderá exercer o seu direito de crédito valendo-se dos benefícios do regime jurídico-cambial”.

De tal forma, o título só é válido por aquilo que nele é mencionado, não pode valer mais ou menos. A obrigação do credor é de receber somente a quantia específica, da mesma forma o devedor se obriga a arcar pelo mesmo valor.

Nota-se que o documento representa então o crédito, algo adquirido no presente momento que será recebida a quantia em momento futuro. A partir do momento que o credor ou o beneficiário portador do título está em posse dele, torna-se responsável por direito de obter a quantia especificada. Diferente de outros documentos o título de crédito não se vincula, ele pode livremente ser transferido de uma pessoa a outra por mera tradição ou endosso sem perder sua validade e segurança jurídica. Vejamos o que diz Gonçalves (2011, p. 9-10).

Esse crédito não serve, por sua vez, como agente de produção, mas apenas para transferir riqueza de uma pessoa a outra (do devedor ao credor). Dessa forma, considerando que os títulos de crédito podem ser transferidos a mais de um credor, isto é, do credor originário a um credor seu, e deste a outro, e assim sucessivamente, conclui-se que tais títulos nada mais são do que instrumentos de circulação de riqueza na sociedade.

Com a emissão do título de crédito, o devedor torna-se responsável por liquidar aquela dívida futuramente. O Direito Cambiário classifica os títulos de crédito em extracambial (apenas a compra e venda) ou cambial (através do endosso, um terceiro assume a dívida). Embora emitido o título, caso haja a necessidade de execução do mesmo dá-se o seguinte norte destacado por Gonçalves (2011, p.11) “no que tange à executividade, os títulos de crédito gozam de maior eficiência em sua cobrança, já que, nos termos do art. 585, I do Código de Processo Civil, são títulos executivos extrajudiciais”.

Os princípios de compõem o regime jurídico-cambial são: cartularidade, literalidade e autonomia, os quais serão especificados no próximo capítulo. É indispensável para sua validade que o título seja formal, com expressões exigidas por lei, sob pena de descaracterização do título de crédito. Coelho (1999, p.213)

1.1.1 Da origem dos títulos e conceituação.

As grandes conquistas da humanidade trouxeram consigo mudanças para melhoria do convívio interpessoal. Os títulos de crédito surgiram na Idade Média pelos comerciantes da época e não havendo outra forma de sobrevivência familiar, foi necessário começar a produzir para subsistência. Como tudo gera seu devido custo, com a evolução tornou-se comum a prática do escambo dos materiais (troca de coisa por coisa) e a valorização, dando origem então ao comércio. O problema maior daquela época era a divergência da moeda, pois cada lugar possuía a sua, no entanto não havia problema entre o próprio comércio, mas sim entre as cidades que deveriam efetuar a troca das moedas.

A comercialização começou a funcionar de forma lucrativa também, pois a produção que antes era para a sobrevivência agora visa fins lucrativos aos comerciantes. Eles adquiriam cada dia mais propriedades e os riscos que o lucro trazia foram aumentando com o deslocamento das moedas de uma cidade a outra. Originaram-se então as instituições bancárias, onde o acordo do credor era diretamente com os banqueiros que se responsabilizavam em levar a moeda ao lugar da compra da mercadoria. O credor ficava na posse de um documento emitido pelo tabelião, onde constava a data, hora e local de acordo entre credor e banqueiro e como realizaria o cumprimento da obrigação.

Hoje, as trocas ocorrem também mediante o crédito e títulos representativos, o qual exercem poderes de pagamentos e aquisitivos, sendo assim a economia que tende a predominar, a economia creditória.

O título de crédito é um documento que prova a existência de uma obrigação entre o credor e o beneficiário; ou de dois ou mais credores de outros beneficiários. Nele consta nada mais nada menos do que uma obrigação líquida e certa, sendo um valor específico decorrente de uma relação cambiária. A característica principal do título de crédito é a cártula, essa menciona uma ou mais obrigações literais e autônomas passíveis de execução. Não somente em um documento específico, mas o título de crédito é reconhecido a partir do momento em que for firmado em algo material, palpável e corpóreo.

A fim de assegurar a compra e venda na relação de comércio, surgiu o crédito para dar maior comodidade e prazo para o credor perante o beneficiário. É o direito a uma prestação futura baseado na boa-fé, o qual se exterioriza por meio de documentos escritos e cartularizados. Coelho (2011, p.393) nos trás o conceito mais aceito pelos doutrinadores: “Título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado (CESARE VIVANTE)”.

Este conteúdo é o mais aceito pelos doutrinários, pois abrange o embasamento principal dos títulos de crédito e seus princípios norteadores.

Para complementar o conceito:

Título de crédito é um documento. Como documento, ele reporta um fato, ele diz que alguma coisa existe. Em outros termos, o título prova a existência de uma relação jurídica, especificamente duma relação de crédito; ele constitui a prova de que certa pessoa é credora de outra; ou de que duas ou mais pessoas são credoras de outras. (COELHO, 2011, p. 393)

Não obsta necessariamente a causa da obrigação, os títulos de crédito de maior circulação (cheque, nota promissória, duplicata e letra de câmbio) possuem transmissibilidade garantida e regras processuais que possibilitam a realização de execução via jurisdicional. Fazzio Junior (2011, p. 318)

Alguns aspectos diferenciam o título de crédito dos demais documentos passíveis de direitos e obrigações, o primeiro deles é que o mesmo refere-se a relações creditícias, constando apenas o valor acordado entre os sujeitos (credor e beneficiário) e por isso, não havendo obrigatoriedade de fazer ou não fazer entre os sujeitos. A segunda é a facilidade da cobrança em juízo, definido como título extrajudicial (CPC, art. 585, I), possibilita ao credor a promoção executória do seu direito, e a terceira não menos importante é a característica de

facilitar a circulação do crédito, negociando o direito nele mencionado a terceiros que se interessam em antecipar o valor do título (o mesmo pode efetuar o depósito em conta). Coelho (2011, p. 394-395)

1.1.2 Regulamentação

Em regra, temos a disposição dos títulos de crédito mencionados no art. 887 do CPC:

“O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.”

Conforme a atuação do crédito, o Brasil aderiu as Convenções de Genebra para regulamentar de forma norteadora as leis cambiais específicas tais como: as letras de câmbio, notas promissórias e cheques. Hoje em nosso ordenamento esses títulos possuem leis especiais através da LUG - Lei Uniforme de Genebra, que distribui a Lei dos Cheques (Lei n 7.357/85) e a Lei das Duplicatas (Lei n 5.474/68). É importante ressaltar que só se aplica as Leis do Código Civil no caso de falhas nas Leis Especiais, trata com clareza o art. 903 do CC:

“Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código”.

1.1.3 Classificação doutrinária

Mister se faz esclarecer que dá-se a classificação dos títulos de crédito por critérios distintos. Escolhi trabalha-los de forma separada para melhor observarmos os aspectos doutrinários.

Em respeito à classificação do conteúdo do título, temos a seguinte posição do doutrinador na questão dos títulos de crédito propriamente ditos: “(...) Os títulos de crédito propriamente ditos, dão direito a uma prestação de coisas fungíveis, ou seja, coisas que podem ser substituídas por outras da mesma espécie, qualidade e quantidade, como, por exemplo, o dinheiro”. (ALMEIDA, 1998, p.8 e 9)

Quanto ao modelo, encontram-se os títulos de modelo livre e vinculado. No primeiro modelo não é obrigatório cumprir uma forma de padrão específico constituído em lei, uma vez que apenas se faz necessário caracterizar um título de crédito. Nesse grupo estão disponíveis as letras de câmbio e as notas promissórias. No caso do modelo vinculado, deve-se existir o padrão composto pela lei, como forma apropriada para caracterizar a veracidade

do título e produzir efeitos jurídicos. É o caso da duplicata mercantil e do cheque (somente quando o talonário for emitido pelo banco sacado).

No que tange ao prazo, o título à vista pode ser pago a qualquer momento. Sua ordem permite que o apresente ao devedor e o mesmo deverá cumprir a obrigação, pois não há prazo de vencimento. Um exemplo claro e usual da ordem de pagamento à vista é o cheque. O título a prazo carrega uma data futura específica para seu vencimento a qual o devedor deverá arcar com a obrigação, é o caso da nota promissória. Gonçalves (2011, p.19)

Dá-se à circulação do título a especificação de títulos nominais e títulos ao portador. Os títulos nominais tem como identificação o nome do beneficiário constatado no mesmo quando emitido, diferenciado por nominativos (quando emitido com o nome de um beneficiário específico), por títulos à ordem:

São aqueles emitidos em favor de pessoa determinada, mas transferível por endosso, que é a assinatura do portador atual àquele a quem será transferido o título. Diferenciam-se dos nominativos, na medida em que dispensam qualquer outra formalidade, que não o endosso, para a transferência do título. Nos nominativos, como ressaltado, exige-se a escrituração nos livros do devedor. Se ao título nominativo, excepcionalmente, for aposta a cláusula “à ordem”, ele se torna transferível por endosso. (GONÇALVES, 2011, p. 20)

Somente a assinatura para o endosso se faz necessário para transferir o título de crédito, isto é, o título está nominal a alguém, basta apenas uma mera assinatura do mesmo para que o título possa circular entre outros beneficiários.

E não menos importante, os títulos não à ordem:

São aqueles emitidos em benefício de pessoa determinada, mas, em razão da existência de cláusula “não à ordem”, fica vedado o endosso. Nos títulos de crédito, a cláusula “à ordem”, que possibilita o endosso, é presumida, de modo que, se houver intenção de impedi-lo, deve ser colocada a cláusula “não à ordem”, pois, nesse caso, eles só podem ser transferidos mediante cessão civil de crédito. Ex. a letra de câmbio, por expressa disposição legal, é transferível por endosso, ainda que não contenha a cláusula à ordem (art. 11 da Lei Uniforme). Admite, todavia, que seja colocada a cláusula “não à ordem”, hipótese em que só poderá ser objeto de cessão civil. (GONÇALVES, 2011, p. 21)

Títulos ao portador tornam-se reconhecidos através do nome do tomador ou beneficiário seguido da cláusula “ao portador” no momento da emissão, e pode ser transferido apenas por tradição ou entrega. Aquele que estiver na posse do título torna-se proprietário e

submete-se à devida prestação que nele estiver declarada, deve apenas apresentar o mesmo. Firme se faz lembrar que este título não é transferível por endosso.

No sentido da classificação, há de ser mencionado como característica à estrutura do título:

No tocante ao critério pertinente à estrutura, os títulos de crédito serão ordem de pagamento ou promessa de pagamento. No primeiro caso, o saque cambial dá nascimento a três situações jurídicas distintas: a de quem dá a ordem, a do destinatário da ordem e a do beneficiário da ordem de pagamento. No caso da promessa, apenas duas situações jurídicas distintas emergem do saque cambial: a de quem promete pagar e a do beneficiário da promessa. A letra de câmbio, o cheque e a duplicata mercantil são ordens de pagamento, ao passo que a nota promissória é uma promessa de pagamento. (COELHO, 2011, p. 271)

Na situação; exposta, o devedor é o promitente e o credor é o beneficiário. A ordem de pagamento se dá nos títulos caracterizados como à vista e a promessa, como exemplificado a nota promissória, é o pagamento futuro de algo adquirido no presente momento.

1.1.4 Características

Visto que os títulos de crédito devem submeter-se à formalidade expressamente constada em Lei, para assegurar a circulação e diferenciar dos demais títulos que também transportam dívida houve a necessidade de estabelecer características específicas para sua identificação. Têm obrigação líquida, certa e quesível e também são títulos extrajudiciais.

Os títulos de crédito são literais porque valem exatamente a medida neles declarada. Caracterizam-se tais títulos, como lembra Carvalho de Mendonça, pela existência de uma obrigação literal, isto é, independente da relação fundamental, atendendo-se exclusivamente ao que eles expressam e diretamente mencionam. São, outrossim, autônomos, porque cada um dos intervenientes assume obrigação relativa ao título. Ademais disto, em razão de sua autonomia, o possuidor de boa fé não tem o seu direito restringido em decorrência do negócio subjacente entre os primitivos possuidores e o devedor (...). (ALMEIDA, 1998, p. 3)

A literalidade e a autonomia tornam o título reconhecível por aquilo está especificado, isto é, o valor do título é o valor nele declarado. São independentes da causa original e através da livre circulação, desvinculada ao primeiro beneficiário.

Outras duas características-chaves para identificar e validar um título de crédito é a cartularidade e a abstração, as quais serão analisadas a fundo no capítulo seguinte.

1.2 Modalidades de Títulos de Crédito

Atualmente no ordenamento jurídico brasileiro temos como principais os títulos de crédito próprios denominados letra de câmbio (pouco utilizada), nota promissória, cheque e duplicata mercantil.

A letra de câmbio foi o primeiro título de crédito a ser criado e desde então sofreu uma série de mutações. O objeto principal é a ordem de pagamento, isto é, um valor específico deverá ser pago por um sujeito a outro. Como todos os títulos de crédito, possui suas peculiaridades para a devida validação sendo literal, autônomo, específico em cártula e abstrato e ainda compõe a relação de crédito por três partes diferentes: o sacador, o sacado e o tomador.

O sacador é o responsável pelo saque da ordem de pagamento, a mesma destina-se àquele a quem deve pagar o custo, denominado sacado para que enfim chegue a favor do beneficiário da ordem de pagamento, é ele quem recebe o valor do título.

Para melhor compreensão, Amador Paes de Almeida explica:

O sacador cria a letra. Conhecido também por *dador*, ele saca o título, dando ordem ao *sacado*, na qual se consigna o valor a pagar e o dia do vencimento. Este, o sacado, é o devedor, aquele que aceitando a letra virá pagá-la na ocasião do vencimento. Conquanto imprescindível à existência da letra de câmbio a figura do sacado, o seu aceite é dispensável, pois em face da autonomia da obrigação cambial, vinculado estará o sacador se o tomador, obviamente, for um terceiro, ensejando, outrossim, o protesto por falta de aceite, caso o sacado recuse sua assinatura. O *tomador* é o beneficiário, que poderá ser um terceiro ou confundir-se com o próprio sacador, o que não é raro ocorrer (ALMEIDA, 1998, p.19).

Os elementos extrínsecos da letra de câmbio se dá através do sujeito plenamente capaz, a vontade e o objeto, relacionados à sua formalidade e de extrema importância, uma vez que há lacuna em relação a mesma, o beneficiário pode alegar que a mesma sofreu algum tipo de adulteração ou o título tem natureza falsa.

Já os elementos intrínsecos são aqueles relacionados à obrigação firmada no título, seus elementos principais são regidos pelo art. 1 do Dec. n 2.044/1908: a) a denominação “letra de câmbio” ou a denominação equivalente na língua em que for emitida; b) a soma em dinheiro e a espécie da moeda; c) o nome da pessoa que deve pagá-la; d) o nome da pessoa a

quem deve ser paga; e) assinatura do próprio punho do sacador ou de mandatário especial, mas a Lei Uniforme de Genebra trás a tona mais dois requisitos que entende ser de plena suficiência: a) a data do saque, b) o lugar onde é sacada.

Existe um fator que diferencia a letra de câmbio de alguns títulos, esse fator é o “aceite”. Este se dá pela vontade do sacado em aceitar a letra de câmbio emitida pelo sacador, se isso não ocorrer o sacado não está obrigado a cumprir a obrigação, pois apenas o endosso não o vincula a esta obrigação, é necessário aceitar a mesma que lhe for dirigida. Basta o sacado assinar no anverso do título (ou devidamente identificado no verso com a expressão “aceito”) para dar validade ao aceite, se isso não ocorrer, a obrigação é totalmente do sacador com o tomador.

Uma vez em concordância com o aceite, o sacado torna-se devedor principal do título de crédito, assegura então ao tomador que lhe cobre o devido pagamento na data do vencimento. Caso não haja o pagamento do título, o tomador poderá recorrer em alguns casos aos coobrigados.

Trata o Decreto n. 2.004/1908, arts. 54 a 56 e o Decreto n. 57.663/66 (LUG), arts. 75 a 78 em vista da nota promissória, um título cambial que simboliza um crédito firmado em uma cártula a qual pode ser trocada por dinheiro. Temos como principal característica a promessa de pagamento que há entre um indivíduo e outro.

O que sobressai nos conceitos é a analogia ao outro título de crédito denominado Letra de Câmbio, por conter a mesma legislação com apenas algumas exceções como a ausência de aceite e apenas dois indivíduos compactuantes (sacador/emitente e beneficiário).

Em suma, o sacador promitente (devedor principal) cria uma relação de pagamento futuro e certo com o beneficiário, porém adquire a coisa no momento da emissão do título, o que torna postergado apenas o cumprimento da promessa de pagamento. Diferente da Letra de Câmbio, não há no que se falar em aceite do título, pois o mesmo não possui ordem de pagamento.

Há exigências quanto à formalidade no art. 54 do Decreto n. 2.044/1908 e no art. 75 da Lei Uniforme, sendo imprescindível que haja a data e o local do pagamento por extenso, mas quando o mesmo se tratar omissivo, considera-se pagável à vista no presente local em que foi emitido. Deve constar no título a denominação “nota promissória” (caso não haja o título é facilmente descaracterizado), o nome do beneficiário indicando o pagamento a ele, a assinatura do eventual subscritor juntamente com o número da Cédula de Identidade, número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e CTPS. (Vide Lei n.6.268/75, art. 3).

Quanto à falta de requisitos sob a ótica de Gonçalves:

Nos termos dos arts. 76 da Lei Uniforme e 54, paragr. 4, do Decreto n. 2.044/1908, se ao título faltar algum dos requisitos acima indicados, não será possível a produção de qualquer efeito enquanto nota promissória. Os requisitos essenciais consideram-se lançados ao tempo da emissão da nota promissória, admitindo-se prova em contrário no caso de má-fé do portador. (GONÇALVES, 2011, p. 67)

A nota promissória pode prescrever após três anos do seu vencimento, um ano (portador em desfavor aos endossantes e avalistas) a partir da data do vencimento se acaso houve o protesto em tempo hábil ou se constar a cláusula “sem despesas” ou seis meses a contar da data do pagamento ou que ele tenha sido informado, efetuado pelo endossante (um endossante contra os outros) (GONÇALVES, 2011, p.67).

O título de circulação mais comum que temos na sociedade hoje é a ordem de pagamento à vista denominada cheque. Cheque nada mais é do que um documento que substitui o dinheiro em espécie (moeda), e pela sua formalidade apenas pode ser emitido pelo banco ou instituição financeira fidelizada em favor do sacador. O mesmo tem a faculdade de emitir o título que porta uma quantia suficiente de fundos como ordem de pagamento a vista ao beneficiário. Validada por uma cártula, pode ser descontada junto à instituição financeira ou repassada facilmente a terceiros por meio de endosso.

A ordem à vista é o principal elemento do título, visto que não há no que se falar em desacordo entre as partes envolvidas a respeito disso. Porém, é corriqueiro em nossa sociedade encontrarmos esses títulos com uma provisão futura de pagamento, a qual conhecemos como cheque pós-datado. A legislação específica (Lei n. 7.357/1985 – Lei do Cheque, art. 32) diz que na ocorrência desse fator não há nenhum efeito cambial, pois tornaria ineficaz o título de crédito a prazo. Desta forma, a emissão de cheque com data futura, a pós-datação, não produz nenhum efeito cambial, posto que, pelo contrário, importaria tratamento do cheque como um título de crédito a prazo. (COELHO, 2011, p. 308)

Notório se faz que o banco ou instituição financeira não se torna responsável pelo pagamento do título, visto que independe do mesmo a suficiência de fundos. Porém, a insuficiência de fundos não descaracteriza o documento como cheque, o que torna descartável é quando no documento não estiver contido os requisitos obrigatórios para a validação do mesmo, impedindo que seja descontado junto ao sacado. Preceitua Aramy Dornelles da Luz acerca da insuficiência de fundos:

A exigência da provisão, uma das características essenciais do cheque, está contida no art. 4. Expressa-se não só pela exigibilidade de fundos existentes ao tempo da emissão, mas também de fundos disponíveis em poder do sacado e de estar autorizado por este a sobre eles emitir cheques, com base em contrato que tanto pode ser expresso como tácito. A existência de fundos não é requisito essencial. A falta ou insuficiência não macula a validade do título como cheque. A existência de fundos é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento e como tal são considerados os créditos em conta corrente não sujeitos a termo (créditos não bloqueados), o saldo exigível de conta corrente contratual (todo o saldo positivo) e a quantia proveniente de abertura de crédito (todo o disponível para saque, aí considerado logicamente o limite negativo) (LUZ, 1992, p. 50).

Consta no art. 1 da Lei n. 7.357/1985 – Lei do Cheque os requisitos formais essenciais para a validação do cheque, são eles: a) a denominação “cheque” inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido; b) a ordem incondicional de pagar quantia determinada; c) o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado); d) a indicação do lugar do pagamento; e) a indicação da data e do lugar da emissão; f) a assinatura do emitente (sacador) ou de seu mandatário com poderes especiais. Na falta de um dos requisitos, o título torna-se inválido para troca.

Para concluir o estudo do cheque, vale lembrar que o mesmo pode estar cruzado com dois traços paralelos e transversais, isto é, poderá ser depositado mediante identificação do beneficiário junto ao sacado. Se estiver contido o nome da instituição no interior do cruzamento denomina-se cruzamento em preto ou especial, caso contrário, poderá ser apresentado para depósito em conta corrente no banco que o beneficiário possuir a sua, este então denominado cruzamento em branco.

A duplicata mercantil é um título nacionalmente comum vindo do art. 219 do antigo Código Comercial Brasileiro. Sua emissão é caracterizada pela relação de compra e venda ou prestação de serviços para pagamento futuro, isto é, toda mercadoria consumida pelo comprador deve ser especificada no documento emitido para pagamento em data posterior a partir da compra (30 dias ou mais). É uma fatura detalhada de toda mercadoria adquirida por quantidade e valor, que se torna válido e executável quando em posse do vendedor, tornando mais fácil e seguro a recuperação do crédito não pago em data combinada.

Atualmente regida pela Lei 5.474/1968, a duplicata contém formalidades tão importantes quanto dos títulos citados acima, são elas: a) a denominação “duplicata”, a data de emissão e número de ordem; b) o número da fatura; c) a data certa do vencimento ou a declaração à vista; d) o nome e domicílio do devedor e do comprador; e) a importância a pagar, em algarismos e por extenso; f) a praça de pagamento; g) a cláusula à ordem; h) a

declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagamento pelo comprador que deve assiná-la como aceite cambial; i) a assinatura do emitente.

Na hipótese das compras, hoje se torna necessário à emissão de nota fiscal discriminando todo objeto fornecido tanto nas compras à vista, quanto nas compras a prazo e só então a partir dela poderá extrair a duplicata. Se acaso a compra for parcelada, compete ao fornecedor a faculdade para emitir o saque de apenas uma duplicata que conste a data dos vencimentos ou a emissão de uma duplicata específica para cada vencimento.

Observa-se sob a ótica de Fábio Ulhoa Coelho:

O comerciante que emite duplicata mercantil está obrigado a escriturar um livro específico, que o art. 19 da LD denomina “Livro de Registro de Duplicatas”. Trata-se de livro obrigatório especial, cuja essência acarreta as consequências já examinadas no campo civil e penal. Em razão dessa escrituração, cada duplicata mercantil tem o número de ordem, o qual não coincide, necessariamente, com o número de ordem da fatura, ou NF-fatura, a que corresponde, em vista da facultatividade de sua emissão. Se incoincidentes, no entanto, o número de ordem da duplicata será sempre inferior ao da fatura ou NF-fatura. (COELHO, 2011, p. 325)

Quanto à oposição do aceite da duplicata pelo comprador, essa só poderá se dar caso ele não receba a mercadoria ou haja avaria, vícios ou qualquer tipo de defeito na quantidade ou qualidade da mercadoria esse houver valor ou prazos divergentes do acordado. O art. 13 revela que a duplicata poderá ser protestada caso haja falta de aceite de devolução ou falta de pagamento.

1.3 Institutos do Direito Cambiário

Ante as peculiaridades de cada título, caracterizam-se institutos do Direito Cambiário: a emissão, o saque, o aceite, o endosso, o aval, a cessão civil de crédito e o protesto.

Os títulos de crédito têm uma origem causal, deriva de um acordo entre dois ou mais indivíduos que decidem criar um vínculo através dos negócios. No entanto, é de vontade unilateral que se emite o objeto em destaque, assim, denomina-se emissão o ato de criar o título. Ora, a partir do momento em que o emitente assina o documento postulado em uma cártula, este passa a autorizar que o mesmo circule como forma de pagamento.

O saque é um instituto que origina (cria) a ordem de pagamento da letra de câmbio. Sua origem dá a causa para três obrigações jurídicas opostas, sendo assim, é necessário que haja o sacador para emitir a ordem de pagamento com o valor exato. Logo, o título destina-se

ao responsável pelo adimplemento, denominado sacado. Por fim, a terceira pessoa é aquela que deverá receber a quantia estabelecida no título, denominado tomador, que nada mais é do que o beneficiário final.

Em suma, o sacado não é obrigado a concordar com o pagamento do título mesmo se o sacador lhe destinar endereçada a ordem, apenas se assiná-lo de forma a atestar que está de acordo com o ato cambial. A assinatura pode estar presente no verso ou no anverso do título acompanhada da expressão “aceito”, “aceitamos” ou alguma equivalente. Se assim o fizer, declara fielmente que aceita a proposta de pagamento, pois este compromisso denomina-se aceite do ato cambial.

Todavia, o endosso é a transferência integral de poderes e direitos do título de crédito em cártula. Resta claro ao art. 893 do CC: “a transferência do título de crédito implica a de todos os direitos que lhe são inerentes”. Ao assinar o título, o endossante transfere rapidamente total responsabilidade do pagamento líquido e certo ao endossatário.

A característica endosso em preto (ou endosso nominal) dá-se pela especificação do beneficiário do crédito no anverso ou verso do título, o qual é transferido o crédito a uma pessoa certa. Já o endosso em branco dá-se por meio de mera assinatura do endossante, não sendo necessário indicar o beneficiário.

Outra característica é o endosso próprio e impróprio, junto ao pensamento de Victor Eduardo Rios Gonçalves que muito coopera com o presente trabalho:

A doutrina costuma distinguir o endosso próprio do impróprio. Considera-se próprio o endosso que transfere a titularidade do crédito e o exercício de seus direitos, bem como o que obriga o endossante na qualidade de coobrigado. Já o endosso impróprio não transfere a titularidade do crédito, mas apenas possibilita ao detentor o exercício de seus direitos. (2011, p.47)

O endosso-mandato dá poder ao endossatário para que este tenha poder sobre o título e seja representante do endossante no caso de morte ou impossibilidade (arts. 18 da LUG e 917, paragrafo 2 do CC). Pelo mesmo pensamento, a eficácia do endosso-caução (ou garantia) dá-se pela entrega do título ao endossatário para que este tenha validade de garantia da dívida firmada pelo endossante. Deverá conter a cláusula: “valor em garantia” ou “valor em penhor” ou outra expressão que implique uma caução. (GONÇALVES, 2011, p. 47)

Outra forma de garantia contida no Direito Cambial é o aval, recurso que possibilita ao avalista (terceiro de boa-fé) a participar do pagamento do título. No entanto, a causa é que o avalista assume a obrigação de forma autônoma para o pagamento do título caso o avalizado não o faça, e o método para isso é através da assinatura do terceiro de boa-fé no anverso ou

verso do mesmo, conforme art. 898 do Código Civil. Se acaso a assinatura estiver no verso da cártula, deverá constar a expressão “bom para aval” seguida da assinatura do avalista para que haja a validação do negócio cambial.

Outrora desenvolvido, é evidente que estende o entendimento a respeito do aval, a fim de acompanhar a evolução dos títulos de crédito eletrônicos, enfatiza-se através do art. 889, § 3 do Código Civil: “*O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.*” Outrossim, é permitida a assinatura por certificado digital.

Assim como o endosso, a peculiaridade do aval em preto é determinar expressamente o nome do avalizado. Ao revés, o endosso em branco é a mera assinatura sem estar nominada, indicando ser o sacador.

No tocante à cessão civil de crédito, o art. 919 do CC expressa: “*A aquisição de título á ordem, por meio diverso do endosso, tem efeito de cessão civil.*” Ora, é evidente que as duas formas transmitem a titularidade do crédito de formas diferentes, pois para o ato do endosso é necessário apenas uma vontade, em contrapartida a cessão de crédito se dá por um acordo de vontades entre as partes, o qual o cedente fica encarregado de responder unicamente pela existência do crédito e não pelo pagamento do devedor.

Em relação ao tema do protesto, nota-se o ato do portador do título, formal e de declaração pública quanto o inadimplemento do título de crédito. O protesto ocorre pela falta de pagamento do título, pela falta de aceite ou falta de aceite da data. Ao que se refere ao prazo do protesto, o art.28 do Dec. n. 2.044/1908 trás a baila que por falta de aceite ou inadimplemento deverá ser entregue a autoridade competente logo no primeiro dia útil seguinte da recusa ou do vencimento e retirado o protesto em até três dias úteis.

É necessária a observância dos prazos para a retirada do protesto:

O portador é obrigado a dar aviso do protesto ao último endossador, dentro de dois dias, contados da data do instrumento do protesto e cada endossatário, dentro de dois dias, contados do recebimento do aviso, deve transmiti-lo ao seu endossador, sob pena de responder por perdas e interesses. (DECRETO N. 2.044, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908, art. 30).

Se por ventura não forem observados os requisitos, o portador do título só terá direito de crédito em face do devedor principal.

Diante do que foi apresentado, é de se notar que os títulos de crédito, que amplamente foram apresentados neste capítulo, possuem inúmeros princípios, que deverão ser estudados na essência, conforme a seguir.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO CAMBIAL

2.1 Literalidade

Configura título de crédito o documento escrito com os requisitos expressos em lei, por isso o título torna-se literal e válido por aquilo que estiver declarado. O que não estiver mencionado não terá validade alguma, mesmo se por ventura tiver um documento apartado que possa relacionar qualquer outro valor não expresso com o valor do título oficial.

Importante salientar o pensamento de Elaine Missias Gomes acerca da literalidade:

Etimologicamente, a palavra literal significa rigorismo, ou seja, algo está subordinado ao rigor das palavras ou restrito a uma questão formal.

Trata-se de princípio que leva em consideração exatamente o que consta por escrito na cédula, ou seja, possui relevante caráter formal vez que, obrigatório o preenchimento completo do título, significa que todas as informações quanto à obrigação cambial devem estar expressamente reveladas no documento para que produza os seus efeitos. Pelo princípio da literalidade só tem validade para o Direito Cambiário aquilo que está literalmente constando escrito no título de crédito. (GOMES, 2013)

Através do princípio da literalidade, o credor possui maior segurança na hora de exigir o direito postulado, uma vez que terá total razão no que tange à descrição elaborada no título de crédito.

Para Amador Paes de Almeida:

Os títulos de crédito são literais porque valem exatamente a medida neles declarada. Caracterizam-se tais títulos, como lembra Carvalho de Mendonça, pela existência de uma obrigação literal, isto é, independente da relação fundamental, atendendo-se exclusivamente ao que eles expressam e diretamente mencionam. (ALMEIDA, 1998, p. 3)

Através do saber de Victor Eduardo Rios Gonçalves é possível ter maior amplitude acerca do exemplo:

Assim, se no título consta um crédito de R\$ 500,00, a ser pago pelo emitente José, no dia 16 de março de 2010, o portador do título terá de buscar somente com José o crédito de R\$ 500,00, no dia 16 de março de 2010. Eventual aval relacionado a esse título, se não constar expressamente dele, valerá, no máximo, como fiança (forma civil de garantia de crédito). Ademais, a quitação da obrigação constante no título deve estar expressa na cédula, sob pena de não produzir seus efeitos jurídicos (GONÇALVES, 2011, p. 12).

O título tem como validade apenas o que está escrito, e isso independe da causa fundamental que originou o mesmo. Segundo Requião (2010, p. 415), “O título é literal porque sua existência se regula pelo teor de seu conteúdo”.

A jurisprudência a seguir relata claramente a veracidade do exposto no título diante do princípio da literalidade:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. SUPOSTA MODIFICAÇÃO DO VALOR INSERTO NAS CÁRTULAS POR MEIO DE ACORDO VERBAL. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LITERALIDADE DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A falta de produção de prova pericial não causa cerceamento de defesa quando se destinava a demonstrar fatos estranhos ao objeto da causa. Considerando que revestidas de literalidade, a alteração do valor das notas promissórias, ainda que convencionada verbalmente entre as partes, somente poderia ter eficácia se constasse expressamente das cártulas. Por isso, não se pode falar em nulidade da execução, quando amparada em notas promissórias emitidas em observância aos requisitos formais do artigo 75 da Lei Uniforme. (Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Processo: AC 3115591 PR 0311559-1, Relatora: Maria Aparecida Blanco de Lima; j. 10.10.2007; DJ 7502.) (PARANÁ, 2007)

Logo, o título deixa de valer apenas como uma cártula e torna-se o próprio crédito por direito, transferível por mera tradição entre os indivíduos na medida em que cada título respeite seus requisitos formais (LUZ, 1992. p.7).

2.2 Cartularidade ou Incorporação

A incorporação é o direito materializado em um documento. Coelho (2011, p.393) nos trás o clássico e usual conceito relatado por *Vivante*: “Título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado”. O direito ao crédito contido na cártula é denominado incorporação, o que torna reconhecível a obrigação descrita no documento material.

Em razão de tal fato, vale ressaltar o que diz Gladston Mamede:

Essencialmente, o princípio da incorporação é a metanorma jurídica que dá a expressão e sustentação ao ato de emissão do título de crédito. Portanto, é princípio que dá contexto à enunciação da declaração unilateral de vontade que é a emissão, marcando seus efeitos sobre o negócio de base. Em fato, com a emissão, a obrigação existente neste negócio de base incorpora-se ao

título de crédito e, desta forma, passa a estar vinculada a ele. Se há, autonomia do título de crédito em relação ao negócio de base, por outro lado, não há autonomia do negócio de base em relação ao título de crédito, por força justamente do princípio da incorporação. A emissão incorpora a obrigação negocial à cártula, dando-lhe uma nova condição e natureza jurídica: obrigação cambial (MAMEDE, 2007, p.16).

No entanto, o documento torna-se objeto necessário para o exercício do direito que trás consigo, o que limita ao beneficiário pleitear somente se estiver na posse do título (cártula, papel ou documento).

Sem que esteja na posse do título, o credor fica impossibilitado de cobrar pelo mesmo, uma vez que é necessária a apresentação do título para comprovar o direito cambial. O direito materializa-se no papel possibilitando a circulação eficaz.

Sob a ótica de Grahl (2003, p. 25):

A cartularidade, ou documento necessário, foi a alternativa necessária encontrada pelos comerciantes da Idade Média para conferir segurança às relações mercantis. A cártula, em verdade, passou a substituir os acordos verbais, fazendo com que os comerciantes passassem a dispor de um meio material para provar a existência do crédito.

Waldirio Bulgarelli:

A expressão cartularidade ou direito cartular (de *chartula*, do baixo latim) é empregada para significar tanto a incorporação do direito ao documento, como o direito decorrente do título em relação ao negócio fundamental, chamado por isso mesmo, o negócio subjacente, de relação *extracartular* (na Espanha, *extracartacea*). Assim, deve-se ter presente que um negócio qualquer, quando gera a emissão de título de crédito, passa a ser, perante o título, negócio ou relação extracartular, enquanto o título se apresenta como cártula. Pelo direito cartular, o documento torna-se essencial à existência do direito nele mencionado, e necessário para a sua exigência, tornando-se legítima a cobrança pelo titular que o adquiriu regularmente (função de *legitimação*). Portanto em decorrência da incorporação do direito no título: a) quem detenha o título, legitimamente, pode exigir a prestação; b) sem o documento, o devedor não está obrigado, em princípio, a cumprir a obrigação. (BULGARELLI, 1991, p. 55)

Victor Eduardo Rios Gonçalves entende absolutamente que: “O direito não existe sem o documento, não se transmite sem a sua respectiva transferência e não pode ser exigido sem a sua exibição”.

A principal mudança no regime jurídico cambial atualmente é o processo de informatização do título de crédito no que tange as relações cambiais. Identificam-se como exceções aos títulos cartularizados, o que permite pleitear a execução do crédito na ausência do documento corpóreo. (GONÇALVES, 2011, p. 12)

O presente julgado se enquadra facilmente e trás sentido ao exposto acima:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 91169. AÇÃO EMBASADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL. NECESSIDADE DE JUNTADA DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO. MANUTENÇÃO. INSTRUMENTO CLASSIFICADO COMO TÍTULO DE CRÉDITO POR IMPOSIÇÃO LEGAL. APLICABILIDADE DAS MESMAS CARACTERÍSTICAS E PRINCÍPIOS INERENTES A ESSA CATEGORIA. CIRCULARIDADE E CARTULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sendo a cédula de crédito bancário título de crédito circulável e sujeito ao princípio da cartularidade (art. 29, § 1º, da Lei 10.931/04), é imprescindível a apresentação do documento original, para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão. (Segunda Câmara de Direito Comercial Julgado; AG 20130264257 SC 2013.026425-7; Relator: Rejane Andersen; j. 16.09.2013.) (SANTA CATARINA, 2013).

Resta claro que para obtenção do direito pleiteado, é indiscutível o fato de o credor estar em devida posse do documento postulado.

Por sua vez, este princípio está cada vez mais em superação, visto que para realizar atos do título, já não é mais necessária a exibição por meio da cártula ou do título material. O fenômeno denominado “desmaterialização do título de crédito” nada mais é do que portar o mesmo direito que há em um título material em um título eletrônico. Este é o fator principal da elaboração do presente trabalho, mais específico no próximo capítulo.

Sob a ótica de Aldivano Lopes Mélo:

A possibilidade do uso destes títulos foi dada com mais ênfase a partir do Código Civil, ao liberar o uso e a emissão do título por meio de caracteres criados em computador e ainda diz que abrange qualquer meio técnico equivalente. Tanto a doutrina como o poder legislativo começou a se adequar perante o avanço tecnológico atual. De acordo com Marcos Paulo, ao discorrer sobre a desmaterialização, relata que: ‘De fato, a desmaterialização ou o abandono do papel, no todo ou em parte, constitui um fenômeno que, malgrado esteja longe de sua maturação, está em plena evolução nas esferas pública e privada das sociedades. Aliás, ao se analisar a desmaterialização, em sentido extenso, tomando-se por parâmetro alguns países em que se manifesta, percebe-se que o universo dos setores atingidos, a dimensão e as perspectivas de aprofundamento do fenômeno variam de conformidade com o estágio de desenvolvimento econômico e tecnológico de cada um’ (MÉLO, 2013).

Em resumo, o avanço tecnológico trás consigo paulatinamente a modernização das leis e doutrinas visto que elas necessitam se adequar à atualidade.

2.3 Autonomia

Observa-se que esse requisito é de suma importância no que diz respeito à circulação do título de crédito. Visto que o mesmo pode ser transferido de um portador a outro, mas prevalece o direito de adquirir o valor nele contido ao portador que estiver em posse legítima do título. Caso haja mais de uma obrigação contida no mesmo título, o princípio da autonomia assegura que uma obrigação não interfere nas demais. Mesmo se por alguma causa ou vício nas obrigações existentes anteriormente, nada afetará nas obrigações futuras originadas pelo título.

A partir do momento em que o título de crédito circula, ele torna-se direito novo, portanto originário. O título desvincula-se da relação que lhe deu origem. O endossatário recebe o direito autônomo, pois é o documento do título que está em circulação. Não existindo vínculo, o contrário da cessão civil de crédito. (SANTOS, 2012, online)

Trata Waldirio Bulgarelli a respeito da autonomia:

A autonomia é requisito fundamental para a circulação dos títulos de crédito. Por ela, o seu adquirente passa a ser titular de direito autônomo, independente da relação anterior entre os possuidores. Em consequência, não podem ser oponíveis ao cessionário de boa fé as exceções decorrentes da relação extracartular, que eventualmente possam ser opostas ao credor originário. (BULGARELLI, 1991, p. 56)

À luz do entendimento de Victor Eduardo Rios Gonçalves:

Esse requisito é primacial para a circulação do título na medida em que torna o portador da cártula titular de um direito autônomo em relação ao direito que tinham seus predecessores. O que efetivamente circula é o título e não o direito abstrato que nele se contém, ou seja, o possuidor exerce direito próprio que não se vincula às relações entre os possuidores anteriores e o devedor. (GONÇALVES, 2011, p. 13)

As relações anteriores nulas ou anuláveis, referentes ao negócio cambial em que ilustrou o título como pagamento não se vinculam, pois as responsabilidades são independentes. Um possuidor de boa-fé que não teve participação na compra anterior efetuada por outro beneficiário, onde o objeto de pagamento era o mesmo título, não pode se tornar responsável pelo vício existente e muito menos atuar como participante, pois o título se torna autônomo e não atingível às obrigações futuras. Caso haja vício no objeto adquirido anteriormente, este não anula a validade do título uma vez que se relacionam de maneiras diferentes por ser autônomos.

Por esse princípio, originam-se outros dois subprincípios: o da abstração e o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé, que passaremos a estudar adiante.

2.3.1 Abstração

Consiste em uma característica existente em apenas alguns títulos, tal princípio abrange mais comumente a letra de câmbio e a nota promissória. Para que haja a emissão do título de crédito é necessário partir de uma razão, porém, com a tradição do título a terceiros de boa-fé, essa razão torna-se desvinculada do primeiro objeto. Uma relação difere da outra, por isso a abstração deriva da autonomia, pois independe do negócio a que deu causa à emissão, em contrapartida a autonomia independe das várias relações cambiárias que possam existir.

É o ato de desvincular o título à relação que primeiramente o originou. Por natureza alguns títulos já se auto desassociam da causa de origem, mas a duplicata, por exemplo, já não possui essa peculiaridade, uma vez que é o próprio título causal.

Lais Andrade da Silva Santos:

Quando se realiza a transferência do título para terceiros de boa-fé, automaticamente opera-se o desligamento entre o documento e a relação originária, através disso o devedor fica impossibilitado de exonerar-se suas obrigações cambiárias, por razões de irregularidade, nulidade ou vícios. A abstração complementa junto com a inoponibilidade das exceções pessoais, a proteção do credor e devedor. (2012. Online.)

Ora, esse princípio visa desvincular o título da razão existencial, a fim de assegurar a validade dele, pois os coobrigados se tornam responsáveis pelas devidas obrigações, independente da causa de origem. “Todavia, há títulos que adquirem eficácia cambiária independente da *causa debendi*, numa completa abstração ao negócio que lhe deu origem”. Almeida (1998, p. 6)

Ao discorrer ainda, Gonçalves entende que:

O princípio da abstração, mais do que proteger o possuidor de boa-fé, serve para garantir a segurança na circulação do título. Conclui-se, pois, que a cártula contém um direito autônomo e abstrato em relação ao negócio jurídico principal que a ela deu causa, ainda que seja dele decorrente. Dessa forma, nos títulos abstratos, a causa originária do negócio somente pode ser oposta entre credor originário e devedor. Ela jamais poderá ser oposta contra terceiro possuidor do título, a não ser que este tenha conhecimento do vício

que o aflige, e, nesse caso, estaria agindo de má-fé. (GONÇALVES, 2011, p. 14).

É fato que a segurança não se dá por completa acerca da circulação do título, porém minimiza a evidência ilícita ou até mesmo ilegítima que o título possa ter com a causa que o originou.

2.3.2 Inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé

No que ainda se trata a respeito da segurança jurídica dos credores em decorrência da circulação dos títulos de crédito, este princípio deriva do princípio da autonomia e por muitas vezes é esquecido pelos doutrinadores, uma vez que eles o enxergam com menor importância. Porém, é um princípio que toma a frente no que tange às várias obrigações cambiárias existentes no mesmo título em decorrência do endosso. Cada endosso caracteriza um possuidor que transferiu o crédito a outro, entende Fábio Ulhoa Coelho que o princípio é “apenas o aspecto processual do princípio da autonomia, ao circunscrever as matérias que poderão ser arguidas como defesa pelo devedor de um título de crédito executado”. (2011, p. 269)

Por visão extremada, à luz do entendimento de Victor Eduardo Rios Gonçalves:

Ao emitir o título, o devedor, em relação ao seu credor, obriga-se por uma relação contratual que os une, razão pela qual pode contra ele opor as exceções pessoais que o direito lhe confere. Por outro lado, em relação aos terceiros possuidores de boa-fé do título, que se sucederam ao credor originário, pela corrente de endossos, o fundamento da obrigação está na sua assinatura constante do título, que o vincula indissolúvelmente ao pagamento daquele crédito, ao portador. Contra tais terceiros não pode, assim, opor eventuais exceções pessoais que teria contra o credor originário, caso contrário não se estaria conferindo a esses portadores de boa-fé plena garantia e confiança na aquisição de um título de crédito, característica essa que embasa as cambiais. (GONÇALVES, 2011, p. 15)

Frisa-se, ademais, o que diz Elaine Missias Gomes:

Pela chamada inoponibilidade de exceções, que caracteriza um ato processual, o qual impede o devedor de alegar vícios e defeitos contra o portador de boa fé do título, ele não pode ser atingido por defesas relativas a negócios jurídicos dos quais não participou, pois o título chega até ele livre de vícios que decorreram de relações passadas. (GOMES, 2013, online)

Por sua vez, o pensamento de Lais Andrade da Silva Santos implica:

O princípio da inoponibilidade das exceções pessoais é ramificação da autonomia do direito. Como exemplo, aquele que se obriga em um título não pode recusar o recebimento de um título por relações particulares; também o devedor, só pode formular defesa contra o legítimo possuidor do título se ambos participam da mesma relação que deu causa ao título ou a um endosso, o possuidor exerce direito que é independente dos direitos de possuidores anteriores. (2012, online)

Mister se faz entender que o direito exercido pelo portador é próprio, não deriva porém das relações cambiais que antecederam, por isso o terceiro de boa-fé não pode surpreender-se com oposição anterior de alguma relação a qual não tenha participado. O título em poder do terceiro de boa-fé é livre e desvinculado de qualquer obrigação ou exceção anterior que possa ter dado causa há algum devedor junto ao credor originário.

CAPÍTULO 3 - A EMISSÃO VIRTUAL DOS TÍTULOS DE CRÉDITO FRENTE À DESMATERIALIZAÇÃO

Até o presente momento, foi possível de se observar que os títulos de créditos possuem extrema importância nas operações, no dia-a-dia.

No primeiro momento do estudo, foi possível de notar acerca dos títulos de créditos em face do Direito Cambiário, a sua conceituação, assim como a sua origem histórica.

Apontou ainda para a regulamentação jurídica, classificação doutrinária, características, modalidades de títulos de créditos, além dos institutos do chamado direito cambiário.

Na sequência, apontou ainda para a análise dos princípios do Direito Cambial, apontando o que venha a ser a literalidade, cartularidade ou incorporação, autonomia, abstração e até mesmo acerca da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé.

Nesse capítulo em suma, conforme será apresentado, busca-se traçar apontamentos sobre a questão que envolve a emissão virtual dos títulos de crédito frente à desmaterialização.

Para tanto, será apontado acerca do comércio eletrônico e os documentos virtuais.

Na sequência, será analisado ainda, aquilo que é chamado de duplicata escritural.

Posteriormente, ante o entendimento proposto nos itens anteriores, o trabalho passará a compreender o que é o chamado cheque eletrônico e a compensação virtual do cheque cartular.

Será demonstrado ainda, acerca da efetivação dos títulos de créditos virtuais e os benefícios que trazem para toda a sociedade brasileira, ante a sua notória modernização.

Vale retomar o entendimento, primeiramente, do que venha a ser os títulos de crédito.

Nas palavras da professora Sônia Barroso (2014):

É o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado. Documento necessário: o título se exterioriza por meio de um documento (a cédula ou papel). A exibição (entrega) deste documento é necessária para o exercício do direito de crédito (derivado das obrigações, é a vantagem do credor na troca) nele mencionado. Literalidade: o título é literal, isto é, obedece ao que está rigorosamente escrito no documento. Desta maneira, o conteúdo do direito que o título confere a seu portador limita-se ao que nele estiver formalmente escrito. Autonomia: o título é documento autônomo, isto é, independente de outras obrigações. Cada título vale por si mesmo. O direito de seu beneficiário atual não pode ser anulado

em virtude das relações existente entre os seus antigos titulares e o devedor da obrigação.

Conforme bem ilustrado pela professora pesquisadora acerca do tema, entende-se que o título de crédito é um documento necessário para o exercício de direito literal e autônomo que nele constam as informações.

Nesse sentido, o documento necessário se refere ao fato do documento se materializar por meio da cártula ou do papel, e o que poderá ser exigido se refere as informações que ali estiverem contidas.

Ademais, há que se apontar ainda, que segundo definições da autora acima mencionada, o título de crédito possui autonomia, de forma independente de outras obrigações, valendo-se por si mesmo, e não podendo ser anulado em razão das relações existentes entre os antigos titulares e o dever que se encontra ali obrigado, e conseqüentemente exigível.

Importante ainda, transcrever o entendimento acerca dos títulos de crédito, segundo outros autores:

Os títulos são documentos que tornam os créditos reais, materializam o direito de exigir bens ou dinheiro. O Código Civil de 2002 determina o conceito de título de crédito em seu artigo 887: “O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.”

Os títulos de crédito são instrumentos representantes de obrigações pecuniárias, não se confundindo com a obrigação que representa. “O título comercial de crédito, [...] têm uma influência essencial sobre a sorte do crédito e especialmente sobre a sua circulação [...]” [5] O termo título de crédito, não elucida um sentido largo, ele se aproxima do sentido estrito. Título de crédito é documento, grafado em papel, sendo a base física da inscrição jurídica de um crédito, e um débito.

O título de crédito deve atender às exigências legais para que seja válido, caso contrário perde sua validade, estas expressas nos artigos 887 e 889 do Código Civil Brasileiro. Sendo um ato jurídico, o título de crédito submetese aos incisos do art. 104 do CC, que engloba validade dos atos e negócios jurídicos: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei (SANTOS, 2012).

Segundo as palavras dessa outra autora, os títulos de créditos se referem primeiramente, a um documento.

Tais documentos são capazes de tornar os créditos reais, onde através dessa força podem se exigir bens ou direito.

Quanto a essa questão, de se tratar de documento, vale lembrar a definição estipulada pelo próprio Código Civil, que diz através do artigo 887, que os títulos de créditos são sim os

documentos necessários. Através desses documentos, pode se exercer o que se chama do livre exercício do Direito Literal, assim como autônomo, também exposto pela outra autora, desde que também esteja preenchido todos os requisitos estipulados em lei (BRASIL, 2002).

Diante dessas considerações, é possível de se notar que todas as definições de título de crédito, mencionadas no capítulo 1, assim como também reforçados no presente tópico do terceiro capítulo, deixam claros e evidentes que se trata de um documento, ante a sua cartularidade.

Nesse contexto, gera-se inclusive uma dúvida, acerca da definição. Ora, diante das novas tecnologias, e do avanço da modernidade, se tratar de meios digitais ou eletrônicos, estes não irão possuir a chamada força executiva, para se exigir o título líquido e certo?

Diante desse contexto verificado no parágrafo anterior, busca-se no presente capítulo, analisar as questões que envolvem a emissão virtual dos títulos de crédito frente à chamada desmaterialização.

Há que se perceber que os créditos surgiram com a intenção de facilitar e tornar mais prática as relações e transações comerciais existentes, tendo como meta também, suprir as necessidades que se emergiam em razão das relações de comércio e cambio tão vistas nesse cenário.

Ocorre que com a notória evolução social, o atual código civil brasileiro, em razão das suas inúmeras alterações ocorrida no ano de 2002, passou a prever e autorizar a criação dos títulos de crédito a partir de meios eletrônicos ou magnéticos de dados, conforme redação do artigo a seguir:

Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo (BRASIL, 2002).

Conforme mencionada pela redação do artigo acima transcrito, verifica-se que os títulos de crédito ao serem emitidos, devem conter informações como emissão, indicação dos direitos que serão atribuídos ali, assim como a assinatura daquele que figurar como emitente.

Além disso, o parágrafo 3º, dispõe que os títulos poderão ser emitidos em razão dos caracteres criados pelo computador, ou até mesmo por meio técnico equivalente. Assim, eles devem constar sobre a escrituração do emitente, desde que observado os requisitos mínimos estipulados na lei.

A redação do artigo 889, §3º, do Código Civil Brasileiro, responde a questão levantada dentro desse mesmo tópico, acerca do documento que torna exigível o título. Assim, percebe-se que a norma de direito privado deu força equiparada a cartularidade, ao título eletrônico formado no ambiente virtual.

A autorização constante no Código Civil de 2002 foi o passo primordial, para uma transformação irreversível. Os títulos virtuais começaram a ganhar força e espaço. Entretanto a duplicata escritural, é o único título de crédito desmaterializado que preenche os requisitos dos títulos de crédito propriamente ditos, está em concordância com a sua legislação específica (Lei das Duplicatas) e ainda amparada pelo protesto por indicações (SANTOS, 2012).

Não se restam dúvidas que a inclusão da possibilidade de se emitir títulos de crédito por meio eletrônico foi uma inovação legislativa.

Além de ser uma inovação, trata-se de um claro exemplo onde a lei se adaptou as realidades sociais.

Isso só ocorreu, tendo em vista que a partir das inúmeras relações jurídicas ocorridas pela Internet, a necessidade de se adequar a norma a realidade fática terem crescido de forma relevante.

Ademais, conforme será visto no tópico seguinte, o comércio eletrônico e a necessidade de se gerar documentos digitais ter crescido de forma absurda. Hoje em dia, isso se tornou uma realidade comum no meio social, ante que os números do chamado comércio eletrônico ou e-commerce ter se elevado absurdamente.

Diante do exposto, ante a definição de títulos de crédito, foi possível de notar que o Código Civil inovou, aceitando tais títulos na forma eletrônica, em razão do elevado índice de comércio eletrônico, que será amplamente demonstrado no tópico seguinte.

3.1 O comércio eletrônico

De acordo com o que foi apresentado no item anterior, o comércio eletrônico cada vez mais crescente, impulsionou o Código Civil a aceitar que os títulos de créditos se adaptassem a modalidade eletrônica, podendo ser emitido a partir dos chamados caracteres de computador ou meios equivalentes, onde constassem a escrituração do emitente, a partir dos requisitos legais.

Percebe-se que o comércio eletrônico se refere a compra e venda de mercadorias ou até mesmo de serviços, por meio da Internet, onde o cliente acessa as chamadas lojas virtuais que oferecem determinados produtos, assim como inúmeros meios de pagamento online.

Trata-se de um meio facilitador de negócios, onde além de propiciar comodidade ao usuário, contribui para que haja um modo de venda mais fácil e também seguro:

O comércio eletrônico ou e-commerce é a compra e venda de mercadorias ou serviços por meio da Internet, onde as chamadas Lojas Virtuais oferecem seus produtos e formas de pagamento online. O comércio eletrônico é um meio facilitador dos negócios, tornando o processo de venda fácil, seguro, rápido e transparente, reduzindo os custos das empresas que atuam neste segmento e estimulando a competitividade (LOJISTA VIRTUAL, 2014).

Indo além, vale mencionar também, a definição apontada pelo curso de Administração da Universidade Paulista (UNIP), de acordo com a conceituação a seguir apresentada:

O comércio eletrônico é a transação realizada por meio eletrônico de dados, normalmente internet. Situação em que a empresa vendedora cria um site, que funciona como uma vitrine virtual, para comercialização de seus produtos e os expõe para oferta. Da mesma maneira em que funciona em uma loja tradicional, só que para o cliente conhecer o que estão comprando deve disponibilizar imagens, descrição técnica, preço e formas de pagamento. De outro lado, o consumidor acessa os diversos portais em busca de produtos que atendam suas necessidades (UNIP, 2014).

Nesse contexto, importante mencionar que o comércio eletrônico é aquele que ocorre através de meios eletrônicos de dados, evidentemente.

Nesse contexto, o vendedor ou a empresa vendedora, cria um site na rede de computadores, sendo esse espaço uma verdadeira vitrine, onde há a comercialização dos produtos, e também são expostos em ofertas, bem como diversos tipos de promoções que possam ocorrer.

Além disso, o cliente acessa os produtos que deseja adquirir, e assim, a partir da verificação dos planos e condições, que funcionam verdadeiramente como uma proposta, eles aceitam ou não.

Caso aceitem, compram o produto de diversas formas, tais como boletos, cartões de créditos, cartões de débitos, além de inúmeros outros meios que constituem o papel de título de crédito.

Diante desse cenário, há que se perceber que no comércio eletrônico, há inúmeras transações por meio dos computadores e dados. Hoje esses computadores estão competindo com os celulares e diversos aplicativos que tem tornado esse procedimento ainda mais fácil.

Todo o processo negocial ocorre através do mecanismo eletrônico, onde a tecnologia exerce o papel essencial para que se atenda os objetivos de compra e venda dos produtos, serviços e até mesmo informações (UNIP, 2014).

Comércio eletrônico ou e-commerce, ou ainda comércio virtual, é um tipo de transação comercial feita especialmente através de um equipamento eletrônico, como, por exemplo, um computador.

O ato de vender ou comprar pela internet é em si um bom exemplo de comércio eletrônico. O mercado mundial está absorvendo o comércio eletrônico em grande escala. Muitos ramos da economia agora estão ligadas ao comércio eletrônico (ALMEIDA JUNIOR, 2007, p.03).

Não se restam dúvidas que todas as transações devem ocorrer dentro do chamado ambiente virtuais, por meio de equipamentos eletrônicos, tais como computadores e celulares.

Dentre as principais vantagens, destacam-se:

- Expansão do posicionamento da empresa nos mercados nacional e internacional.
- Aquisição de serviços e matérias primas de outras empresas de modo mais rápido e menor custo.
- Diminuição de estoques ao facilitar o gerenciamento da cadeia de suprimentos, trazendo redução de custos.
- Fornecimento de produtos e serviços mais baratos aos clientes, com transações on-line que podem ser realizadas a qualquer hora do dia;
- Melhor qualidade de informações, de maneira eficiente, que podem ser acessadas de qualquer lugar do mundo.
- Facilidade no fornecimento de serviços públicos, como as responsabilidades governamentais, reduzindo o custo de distribuição e a chance de fraudes e aumentando a qualidade de serviços sociais (UNIP, 2014).

Percebe-se que a Internet contribui grandemente para que as empresas possam expandir os negócios. Nela há a chance de se adquirir inúmeros meios de matérias primas ao menor custo.

Ela contribui para que se diminua os estoques, quando possibilita a facilitação do gerenciamento da chamada cadeia de suprimentos¹, trazendo redução dos custos dos produtos.

Tendo em vista essas considerações apresentadas, percebe-se que o comércio eletrônico é o grande responsável pela movimentação da economia, e também de diversas

¹ É o processo de planejamento, implementação e controle eficaz e eficiente fluxo de bens, serviços e informações relacionadas desde o ponto de origem até o ponto de consumo a fim de atender as exigências e necessidades dos clientes (GALVÃO, 2014).

outras transformações que tem ocorrido, e impactado na atuação do Direito e de todas as normas.

Uma forma de se adquirir obrigações e assegurar o direito líquido e certo, caso seja necessário executar, refere-se à chamada duplicata virtual, que se baseia num título de crédito gerado a partir das relações comerciais eletrônicas, através de um sistema computadorizado.

Trata-se de um importante mecanismo implantado com o advento do código civil, conforme será a seguir amplamente discorrido, tanto na sua conceituação, como nos principais aspectos.

3.2 Duplicata escritural

No tópico anterior, foi possível de analisar que o comércio eletrônico é um importante instrumento se utilizado nos dias de hoje, para efetuação de compras, vendas e relações jurídicas, através do advento da Internet.

Vale reiterar mais uma vez, que o atual Código Civil Brasileiro, através do artigo 889, §3º, autoriza a emissão dos títulos de crédito através da utilização de computadores ou meios técnicos equivalentes.

Essa inovação legislativa que autoriza a emissão de títulos de crédito pelo computador ou meio equivalentes, necessita do cumprimento de todos os pressupostos legais, assim como a sua validade deve constar a escrituração do emitente.

As duplicatas escriturais, também conhecidas como duplicatas virtuais, podem ser definidas da seguinte forma:

Entende-se como Duplicata Escritural o título de crédito gerado a partir de um sistema computadorizado, que registra os dados fundamentais de uma venda mercantil ou prestação de serviço, inexistindo cópia, mas sim informações enviadas eletronicamente a instituições financeiras credenciadas (BARBOSA, 2013).

Diante dessa análise, percebe-se que a duplicata escritural ou duplicata virtual se refere aos títulos de créditos gerados através do computador, ou hoje em dia, através até mesmo dos celulares.

Tais equipamentos são responsáveis por registrar os dados essenciais para a ocorrência da venda mercantil, ou até mesmo da prestação do serviço.

Diferem-se dos títulos de crédito comum, em razão da ausência das chamadas cédulas, uma vez que as informações são enviadas eletronicamente para as instituições financeiras que se encontram credenciadas.

Há quem defina as duplicatas virtuais ou escriturais de outra maneira, de acordo com o exposto a seguir:

A Duplicata Virtual é um título de crédito gerado em sistema computadorizado para representar uma venda mercantil ou prestação de serviço, cujos dados do faturamento são enviados eletronicamente a uma instituição financeira que gera um boleto de cobrança e remete ao sacado, que poderá quitar a dívida efetuando o pagamento do título diretamente na rede bancária ou pela Internet (OLIVEIRA, 2010).

Percebe-se que as duplicatas virtuais são os títulos de crédito, onde os dados para que se procedam com o faturamento, são enviados a uma instituição financeira, responsável em gerar o boleto para posterior cobrança, e que é remetido a parte sacada, sendo esta incumbida do dever de quitar a dívida, efetuando o pagamento do título diretamente no banco, ou também pela Internet.

Referidas duplicatas encontra-se ausentes de papel, sendo entendida como desmaterializada. O vendedor não precisa elaborar materialmente o título representativo do crédito.

Há que se apontar que as duplicatas escriturais são diferentes das duplicatas previstas na redação da Lei nº 5474/68, tendo em vista que a emissão dela se dá por meios magnéticos, a partir da autorização do Código Civil, e não unicamente e exclusivamente por meio do papel.

Vale apontar ainda para a definição explanada pelo autor, acerca do procedimento que é feito, na emissão da duplicata virtual, conforme a seguir apresentado:

A duplicata, hoje em dia, não é documento em meio papel. O registro dos elementos que a caracterizam é feito exclusivamente em meio magnético e assim são enviados ao banco, para fins de desconto, caução ou cobrança. O banco, por sua vez, expede um papel, denominado 'guia de compensação', que permite ao sacado honrar a obrigação em qualquer agência, de qualquer instituição no país. Se não ocorrer o pagamento, atendendo às instruções do sacado, o próprio banco remete, ainda em meio magnético, ao cartório, as indicações para o protesto (nas comarcas mais bem aparelhadas). Com base nessas informações, opera-se a expedição da intimação do devedor. Se não for realizado o pagamento no prazo, emite-se o instrumento de protesto por indicações, em meio papel. De posse desse documento, e do comprovante da entrega das mercadorias, o credor poderá executar o devedor. Ou seja, a duplicata em suporte papel é plenamente dispensável, para a documentação,

circulação e cobrança do crédito, no direito brasileiro, em virtude exatamente do instituto do protesto por indicações (OLIVEIRA, 2010).

Há que se apontar que o aceite ocorre na forma ordinária, ante a ausência de materialização do título de crédito, sendo portanto ele presumido, ou até mesmo sendo de forma tácita.

Dentre os principais problemas que envolvem o título de crédito eletrônico, também chamado de duplicata escritural, é referente a comprovação de que foi devidamente constituído.

Nesse sentido, há que se notar que os bancos não possuem meios de comprovação que sejam absolutamente adequados, e que demonstre que o boleto enviado ao sacado, represente com exatidão o título de crédito para que proceda ao pagamento.

Porém, há que se apontar para determinadas lições, que entendem que a recusa do aceite é capaz por si só, de constituir o título de crédito. Outros estudiosos do tema também entendem que a entrega do bem ou efetivação do serviço, se apresenta como o aceite.

Interessante apresentar uma antiga definição acerca dos títulos de crédito eletrônico e o seu aceite, que claramente ressalta a ideia da recusa não ter sido apresentada de forma expressa:

A conjunção do instrumento de protesto, lavrado por indicações feitas por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, com a prova da entrega da mercadoria, acrescida do fato do sacado não ter dado expressamente razões da recusa do aceite, constitui título executivo extrajudicial por força do §2º, do art. 15, da LD, e do inciso VII do art. 585 do CPC [...] e que a ausência de documento físico não tem o condão de impedir a execução do crédito decorrente da relação comercial ocorrida entre o sacador e o sacado (ROSA JUNIOR, 1984, p. 740).

Diante de tudo que foi apresentado, é possível de perceber que os títulos de crédito eletrônico, no caso a duplicata escritural, possui importante papel nas relações de comércio eletrônico, sendo um meio eficaz ao credor, de também exigir o cumprimento de seus direitos pelo devedor.

A seguir, será apontado ainda, acerca de outra modalidade constituída através do advento dos meios eletrônicos, sendo esta o cheque eletrônico, e a temática que envolve a sua compensação virtual, bem como a compensação virtual do cheque cartular.

3.2.1 Cheque eletrônico e compensação virtual do cheque cartular

Após demonstrado importantes aspectos acerca da duplicata escritural, também denominada como duplicata virtual, parte-se o presente estudo para a análise do cheque eletrônico e sua compensação, bem como também será analisa a compensação virtual do cheque cartular.

No primeiro momento, destaca-se e apresenta-se a definição do cheque eletrônico:

Na prática, os clientes de instituições financeiras que participarem desse sistema têm a opção de contratar um serviço que lhes permite utilizar um cartão de débito para efetuar pagamentos junto a comerciantes que também contratam participar do sistema (POZZER, 2012).

Conforme discorrido pelo autor, os cheques eletrônicos se baseiam nos serviços oferecidos pelas Instituições Bancárias, que permitem os clientes a utilizarem os serviços do cartão de débito para efetuar pagamentos aos comerciantes que participam desse sistema.

Trata-se de uma transferência eletrônica de fundos, onde o cartão de débito é utilizado para efetuar o pagamento. Este serviço se tornou absolutamente comum nos dias de hoje, sendo que todos os clientes dos Bancos, possui um cartão de débito para efetuar suas operações.

O uso de cartões magnéticos se tornou um uso comum. Os cartões de crédito também podem se enquadrar nesta categoria, visto que oferecem ainda um prazo maior para o pagamento, além da possibilidade de parcelamentos elevados. O “cheque eletrônico é diretamente vinculado a um estabelecimento bancário, sendo que pelo último faz-se necessário senha eletrônica, pra o uso do cartão, que serve como forma de pagamento em diversos segmentos (SANTOS, 2012)”.

A validade dos cheques eletrônicos é inquestionável. Ele também em nada se assemelha aos cheques cartular, ora que esse é uma ordem incondicional de pagamento à vista. Não se trata de um título de crédito desmaterializado.

3.3 A efetivação dos títulos de crédito virtuais e os benefícios à sociedade brasileira

Diante dos títulos eletrônicos apresentados, verifica-se que a Legislação Brasileira buscou se adequar a realidade social, onde a partir da tecnologia, se alterou, para que pudesse atender as transformações que o espaço social vem suscitando ao longo dos tempos.

Diante do fenômeno da globalização, percebe-se que os títulos de crédito eletrônico criou um mecanismo eficiente e célere, bem mais prático que o papel, e até mesmo mais ecológico.

A duplicata virtual é uma medida amplamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro, e conseqüentemente no mercado. Trata-se de um instrumento tecnológico que otimizou as operações bancárias, facilitando a vida tanto dos consumidores como também dos vendedores, oferecendo inclusive a segurança jurídica quanto a sua executividade.

É certo que a virtualização dos títulos de crédito trouxeram inúmeros benefícios e problemas dentro do contexto social.

A agilidade pela qual acontecem as transações, bem como a segurança oferecida, pode ser destacada como pontos positivos. Por outro lado, há quem entenda que essa segurança é relativa, visto que os usuários da rede se tornam mais vulneráveis a ataques criminosos, colocando em cheque a executividade do título, e conseqüente proteção.

Para um futuro próximo, corrente defendem que a assinatura eletrônica será um importante instrumento de proteção das pessoas que irão operar pela Internet, conforme a seguir:

Em uma realidade não muito distante, todas as transações comerciais, serão operadas através do meio eletrônico, com o uso de assinaturas eletrônicas ou digitais e senhas pessoais, e os títulos de crédito não vão fugir dessa realidade. Dada a agilidade que se busca a todo instante e as distâncias que são quebradas pelo uso da tecnologia, os novos costumes agregam-se ao direito empresarial de tal maneira que é impossível uma reversão, seria um retrocesso, sendo do ponto de vista prático e até ecológico, o não uso do papel representa uma economia não só em dinheiro, mas em matéria prima (SANTOS, 2014).

Vale ressaltar que nos dias atuais, os cartões magnéticos tem se tornado uma realidade importante no meio social. Muito embora há quem entenda não se tratar de títulos de crédito, correntes apontam que estes devem ser equiparados a tais, visto que eles materializam inúmeras transações comerciais, principalmente no ambiente virtual da internet.

A partir desse contexto, torna-se evidente que a Internet vem exercendo enorme influência na vida humana.

Com esse fenômeno cibernético e também tecnológico, as relações de direito empresarial se tornaram cada vez mais comum num espaço onde a documentação física e impressa imperava antigamente.

Hoje, tanto o direito cambiário, como também o direito dos títulos de crédito, podem ser emitidos por vias eletrônicas, a partir da inovação prevista no Código Civil de 2002, o

que tornou muito comum na vivência social, sendo necessário apenas a existência de caracteres magnéticos e registrados em livros do próprio credor, da relação jurídica.

Percebe-se que quanto a executividade deste título, o Direito Processual ainda não alcançou um patamar pleno.

Isso acontece em razão de muitas vezes as execuções serem processadas a partir das alterações legislativas, visando estender que os títulos de crédito facilitassem o protesto, conforme a seguir:

No entanto, em relação à executividade desse título, o direito processual ainda não alcançou o estágio do direito material. Para viabilizar completamente a execução, devem ser processadas alterações legislativas a fim de estender a todos os títulos de crédito a facilidade do protesto por indicações, conferida às duplicatas pela lei 5.478/68, e por outro lado, a relativização do princípio da cartularidade, para autorizar que a execução seja proposta à vista de boleto ou outro documento similar, emitido pelo credor a partir de informações relativas ao título obtidas em seu livro de registro (CARVALHO, 2014).

Diante dessas verificações, percebe-se que há uma discussão acerca do efetivo poder de execução dos títulos de crédito. É certo que o Direito Processual tem se preocupado em se adaptar com a evolução social, ante ao fato de que com o passar do tempo, cada vez mais todas as relações acontecerão num ambiente denominado como virtualizado.

Cabe ao Direito Positivo se adaptar ao direito processual, trazendo as chances de adaptar ao contexto social, garantindo proteção aos títulos executivos eletrônicos, ora que tem se tornado uma realidade cada vez mais constante.

CONCLUSÕES

Diante da pesquisa realizada, se fez possível à verificação de vários aspectos pertinentes aos títulos de crédito, em observância ao surgimento do crédito para facilitar a venda e os negócios e também os títulos de crédito derivados do comércio em expansão. De modo a evidenciar as diferenças existentes entre um título e outro, as definições possibilitaram maior compreensão quanto à forma do título e as diferentes características previstas em Lei.

Objetivando a questão que motivou a presente pesquisa e a efetivação da demonstração de todo o apresentado, quando da introdução deste trabalho, me vali de três capítulos que fazem uma análise geral dos títulos de crédito e o avanço tecnológico.

Seguiu o primeiro capítulo acerca do surgimento, conceituação, regulamentação e principais características que deram origem ao negócio creditício e os títulos de crédito que possibilitam as transações comerciais desde antigamente, até hoje. A LUG - Lei Uniforme de Genebra, que distribui a Lei dos Cheques (Lei n 7.357/85) e a Lei das Duplicatas (Lei n 5.474/68) trouxeram as normas que devem ser respeitadas no que tange à emissão e validação dos títulos.

Foram abordadas as modalidades de títulos de crédito tais como: cheque, duplicata, nota promissória e letra de câmbio e os institutos que compõem o Direito Cambiário. Ainda no mesmo capítulo, trouxe a tona os efeitos do protesto, ocorrido pelo inadimplemento de alguns títulos de crédito. No segundo capítulo, foram tecidas considerações acerca dos princípios do Direito Cambial, constantes nos títulos de crédito de maior circulação dentro do nosso ordenamento. Foram abordadas as características da literalidade, cartularidade, autonomia, abstração e inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé.

Logo, concluiu-se através do terceiro capítulo que a Legislação Brasileira buscou se adequar ao vasto desenvolvimento tecnológico que os títulos sofreram.

Assim, não mais é válido apenas os títulos materializados em papel, estes se tornaram ainda mais céleres através da emissão eletrônica.

Ainda restam discussões quanto o efetivo poder de execução dos títulos de crédito, porém, o Direito Positivo deve posicionar-se e buscar se adequar a tantos avanços dos títulos executivos eletrônicos.

Por fim, resta claro que a virtualização dos títulos de crédito trouxeram inúmeros benefícios pela sua agilidade, bem como segurança oferecida, ante ao fato da sociedade se encontrar na era eletrônica.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes. **Teoria e Prática dos Títulos de Crédito**. 17ª edição; São Paulo; Editora Saraiva, 1998.

ALMEIDA JUNIOR, Edson. Comércio eletrônico. Disponível em: <www.consulting.com.br/edsonalmeidajunior/admin/downloads/comercioeletronico.pdf>. Acesso em: 18 set. 2014.

BARBOSA, Deyvid de Souza. Duplicata escritural. Publicado em: 14 jan. 2013. Disponível em: <deyvidsbarbosa.blogspot.com.br/2013/01/duplicata-escritural-no-sistema.html>. Acesso em: 18 out. 2014.

BARROSO, Sônia. Direito cambial ou direito cambiário ou títulos de crédito. Disponível em: <www.soniabarroso.pro.br/graduacao/DireitoCambialResumo.pdf>. Acesso em: 18 set. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 15 mai .2013.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 out. 2014.

_____. **Decreto n. 2.044, de 31 de Dezembro de 1908**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL2044.htm>. Acesso em: 12 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **AG: 20130264257 SC 2013.026425-7**. Relatora: Rejane Andersen. Santa Catarina, 16 set. 2013. Disponível em: <www.tjsc.jus.br>. Acesso em: 19 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. **AC: 3115591 PR 0311559-1**. Relatora: Maria Aparecida Blanco de Lima. Paraná, 10 out. 2007. Disponível em: <www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 19 out. 2014.

BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de Crédito**. 8ª edição; São Paulo; Editora Atlas, 1991.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 23ª edição; São Paulo; Editora Saraiva, 2011.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 12ª edição. São Paulo; Editora Atlas, 2011.

GALVÃO, Sérgio. **Cadeia de suprimentos**. Disponível em: <www.portaladm.adm.br/am/AM25.htm>. Acesso em: 10 out. 2014.

GOMES, Elaine Missias. **O Princípio da Cartularidade dos Títulos de Crédito diante dos Avanços Tecnológicos dos Meios Eletrônicos na Emissão da Duplicata Mercantil Virtual**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11922>. Acesso em: 12 out. 2014.

GONÇALVES, Fábio Antunes. **Títulos de crédito em face do novo Código Civil**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 54, jun 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3004>. Acesso em: 12 out. 2014.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Títulos de Crédito e Contratos Mercantis**. 7ª edição; São Paulo; Editora Saraiva, 2011.

GRAHL, Orival. **Título de Crédito Eletrônico**. 2003. 162 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília- DF, 2003.

LOJISTA ONLINE. **Perguntas frequentes**. Disponível em: <www.lojistaonline.com.br/wtk/pagina/al_faq?id=3>. Acesso em: 12 out. 2014.

LUZ, Aramy Dornelles. **Para uma Fácil Compreensão dos Títulos de Crédito**. São Paulo; Editora Saraiva. 1992.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro; Títulos de Crédito**. 5ª edição; São Paulo; Editora Atlas, 2007.

MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito Volume II**. 11ª edição; Rio de Janeiro; Editora Forense, 2002.

MÉLO, Aldivano Lopes. **Títulos de Crédito e o Avanço Tecnológico: A Superação do Princípio da Cartularidade**. Pernambuco; Dissertação (Pós-Graduação em Direito Civil e

Empresarial); Complexo Educacional Damásio de Jesus; 2013. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9967>. Acesso em: 10 out. 2014.

MIRANDA, Maria Bernadete. **A duplicata escritural no Código Civil**. Disponível em: <www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/revista/revistav31/resenhas/te.pdf>. Acesso em: 12 out. 2014.

OLIVEIRA, Jocélio Carvalho Dias de. **Aspectos polêmicos da duplicata virtual**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2709, 1 dez. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17949>>. Acesso em: 17 out. 2014.

POZZER, Eder. **Títulos de crédito eletrônico e desenvolvimento empresarial**. Disponível em: <www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1239>. Publicado em: 10 out. 2014.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 27ª edição; São Paulo; Editora Saraiva, 2010.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio F. da. **Direito Cambiário**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1984

SANTOS, Lais Andrade da Silva. **Títulos de crédito: uma análise sobre o princípio da cartularidade diante da desmaterialização dos títulos virtuais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3431, 22 de Novembro de 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23073/titulos-de-credito-uma-analise-sobre-o-principio-da-cartularidade-diante-da-desmaterializacao-dos-titulos-virtuais>>. Acesso em: 12 out. 2014.

UNIVERSIDADE PAULISTA. UNIP. **Comércio eletrônico**. Disponível em: <adm.online.unip.br/img_ead_dp/21789.PDF>. Acesso em: 14 out. 2014.